

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Acórdãos e Resoluções****Resoluções****RESOLUÇÃO N.º 7848, DE VINTE E SETE DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre a utilização de ferramenta de videoconferência para realização de sessões de julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, em virtude das atribuições que lhe conferem o art. 96, inciso I, alínea b, da Constituição Federal; o art. 30, inciso II, primeira parte, do Código Eleitoral e o art. 16, inciso III, primeira parte, do Regimento deste Tribunal e

Considerando a classificação do novo Coronavírus como pandemia e o risco potencial de a doença infecciosa COVID-19 atingir a população de forma simultânea;

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde no sentido de reduzir ao máximo a circulação e concentração de pessoas para evitar maior disseminação do novo Coronavírus;

Considerando a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

Considerando a edição da Portaria TSE nº 265 de 24 de abril de 2020 e

Considerando a necessidade de se manter a prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal poderá designar sessões de julgamento a serem realizadas por meio de sistema de videoconferência.

Parágrafo único. A pauta de julgamento das sessões a que se refere o caput deverá ser publicada com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência da realização da sessão e indicará:

I - a data e o horário da respectiva sessão;

II - a relação dos processos que serão apreciados e

III - o endereço eletrônico com as instruções para o acompanhamento dos julgamentos, que serão transmitidos ao vivo pela rede mundial de computadores, ressalvadas as exceções de sigilo previstas na Constituição Federal, na legislação, ou determinadas pelo(a) Relator(a).

Art. 2º Aos advogados será garantido o acesso ao ambiente de transmissão da sessão para, remotamente, fazerem uso da palavra para a realização de sustentação oral e o esclarecimento de eventuais questões de fato.

§1º O Tribunal deverá indicar a forma pela qual os advogados deverão requerer o pedido de sustentação oral por videoconferência, bem como repassar as orientações técnicas necessárias.

§2º Os pedidos de inscrição para sustentação oral deverão ser formulados com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do horário previsto para o início da sessão.

Art. 3º Deverá o advogado zelar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral.

Art. 4º Havendo indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, o fato deverá ser registrado na certidão de julgamento e na ata da sessão, adiando-se os processos eventualmente impactados para a sessão seguinte.

Art. 5º No dia e horário estabelecidos, a sessão terá início quando houver se formado, no sistema de transmissão, o quórum regimental exigido para os julgamentos, bem como a presença do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral.

Art. 6º Aplicam-se às sessões realizadas por videoconferência, no que couber, as disposições previstas no Regimento do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Eleitoral HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Presidente - Relator

Desembargador Eleitoral J. J. COSTA CARVALHO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA

Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS

Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA

Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA

Desembargador Eleitoral JOÃO BATISTA MOREIRA

JOSÉ JAIR GOMES

Procurador Regional Eleitoral

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral

Sentenças

Cancelamento de inscrição eleitoral - Óbito

Sentença Processo nº.: 0002110-23.2020.6.07.8002

Eleitores.....: Ahuilda Seve de Azevedo Oliveira e outros

Assunto.....: Cancelamento de inscrição eleitoral - Óbito

Trata-se de processo instaurado com vistas ao cancelamento de inscrições eleitorais pertencentes a esta 2ª Zona Eleitoral do DF, em virtude de falecimento, conforme Informação 08 (0681498).

Nos termos do Provimento nº 2/2017 da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal resta dispensada a publicação de edital e a dilação probatória nos processos de cancelamento de inscrição eleitoral por falecimento.

Dispensou outras diligências, tendo em vista que a divergência encontrada nos dados da falecida apontada na Certidão CE 2 (0681507), não impediu a correta identificação daquela eleitora.

Assim, com base no art. 71, IV da Lei nº 4737/65 determino o cancelamento das inscrições eleitorais relacionadas na tabela abaixo, mediante o lançamento do Código ASE 019 no respectivo cadastro.

Nº	INFODIP	ELEITOR	INSCRIÇÃO	DATA ÓBITO
1	3651/2020	AHUILDA SEVE DE AZEVEDO OLIVEIRA	00157573 2020	06/02/2020
2	4079/2020	AILSON ANTÔNIO NONATO DA SILVA	038842951058	03/03/2020
3	4205/2020	ANDERSON SOARES DA SILVA	017099762054	07/02/2020
4	4986/2020	ANTONILDES PEREIRA SANTOS	012412102046	18/03/2020
5	4917/2020	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	012897892020	15/03/2020
6	4871/2020	CLEMENTE FRANCISCO DE CARVALHO	001713692089	13/03/2020